



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 991-A, DE 2021

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera a redação do inciso VIII, do artigo 7º da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999, para autorizar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a autorizar ou vetar a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor ORLANDO SILVA)

Altera a redação do inciso VIII, do artigo 7º da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999, para autorizar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a autorizar ou vetar a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o inciso VIII, do art. 7º da Lei 9.982, e 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

VIII – autorizar ou vetar a importação e a exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À pandemia de Covid-19 que atinge o Brasil e faz do nosso país o epicentro mundial, com a geração de cepas ainda mais virulentas e letais, é acrescentado a cada dia os efeitos do negacionismo na gestão da maior crise sanitária da história da humanidade, antes faltavam respiradores; depois oxigênio nos hospitais de Manaus; agora faltam leitos na Unidades de Terapia Intensiva – UTI's; a má notícia agora é que em 20 dias faltará medicamentos para intubar os pacientes em estado crítico, conforme publicado pela mídia impressa e eletrônica.

Com efeito, é importante empoderar a ANVISA para que ela possa regular a importação e sobretudo a exportação de fármacos, equipamentos médico-hospitalares e produtos indispensáveis à assistência da saúde, para que não falte aqui insumos essenciais que eventualmente sejam objeto de exportação.

Neste sentido, a redação vigente do inciso VIII, art. 7º da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999, é absolutamente insuficiente para os fins que justificaram a criação da Anvisa, porquanto utiliza o verbo “anuir” que significa aceitar, acatar, aquiescer, verbos que não combinam com uma Agência de Estado que se pretende independente.

Faltam ao Brasil, medicamentos sedativos e antibióticos essenciais para tratar e intubar pacientes em estado grave de Covid-19. O ágio desses produtos pode atingir até 287,44%. Os dados foram extraídos do relatório que cruzou informações do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass e da Associação Nacional de

Hospitais Privados -Anahp. O levantamento do Conass foi feito em cerca de 1.500 estabelecimentos de saúde que estão nos planos de contingência dos Estados. Foi constatado, por exemplo, que o relaxante muscular rocurônio está em falta em 96% das unidades ouvidas pelo conselho. Já a Anahp verificou o aumento em 91% do preço cobrado pelo medicamento, em consulta a cinco fabricantes.

De acordo com a pesquisa, o sedativo midazolam, usado antes de procedimentos diagnósticos, está em falta em 76% das unidades consultadas pelo Conass e com sobrepreço de 287,44%, segundo sete fornecedores avaliados pela Anahp. O atracúrio, fármaco utilizado como bloqueador neuromuscular, complemento de anestesia e facilitador da intubação endotraqueal, está em falta em 76% estabelecimentos e com 197,47% de sobrepreço.

O relaxante muscular suxametônio, de ação ultrarrápida para administração endovenosa, está em falta em 64% das unidades e custando 120,33% mais caro. Em situação similar estão a fentanila, indicada para a dor e usada com outros medicamentos para a anestesia, e o bloqueador neuromuscular cisatracúrio. Na lista de desabastecimento estão ainda os relaxantes musculares suxametonio e o pancurônio.

O presidente da comissão externa que analisa ações de combate à pandemia de Covid-19 nesta Casa, deputado Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP-RJ), defende que as indústrias nacionais destinem 50% de sua produção para atender ao Sistema Único de Saúde - SUS, no preço da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Segundo ele afirmou ao Uol, “essa medida seria suficiente para zerar a demanda de todas as unidades do País”.

Para o secretário executivo do Conass, Jurandi Frutuoso, a situação é preocupante, pois os medicamentos são indispensáveis no tratamento de pacientes na fase aguda da doença. “Eles são relaxantes e sedativos. Sem isso, o paciente fica numa situação de muito desconforto, é angustiante. Estamos dando um jeito de conseguir esses medicamentos, mas uma hora pode faltar. O Ministério da Saúde já assumiu o compromisso com os secretários de que vai ajudar”, disse ao Uol.

A Anahp, por meio de nota, revelou ter realizado um levantamento no dia 27 de maio com os associados e observou que muitos hospitais no Brasil estão com dificuldade de abastecimento de medicamentos sedativos nacionalmente, “além de terem registrado um aumento expressivo nos preços praticados por alguns fornecedores”. Contudo, “a entidade ressalta que, até o momento, os hospitais membros da associação não deixaram de prestar nenhum atendimento”, diz o texto da instituição.

De acordo com o Uol, para diminuir os impactos do desabastecimento algumas medidas estão sendo adotadas pela Anahp. Entre elas, os associados estão trocando informações sobre fornecedores que ainda possuem estoque de produtos

e contatando entidades que representam a indústria. A entidade busca também novas alternativas, como a importação dos insumos, caso haja agravamento do problema.

Segundo a associação, os hospitais deverão notificar à CMED se o valor do medicamento ultrapassar o estabelecido pelo órgão regulador. “A Anahp entende que esses medicamentos são fundamentais para a continuidade dos atendimentos”, salientou.

O Ministério da Saúde, por sua vez, justificou que, “devido ao desabastecimento de medicamentos utilizados na intubação de pacientes que tiveram

complicações pela infecção do coronavírus, a pasta está apoiando Estados e municípios, em ação conjunta e coordenada com o Conass e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)”.

Segundo ainda o Uol, o MS assegurou que “o objetivo é normalizar o mais breve possível os estoques de anestésicos e relaxantes musculares nos hospitais. Diante do panorama emergencial, o Ministério da Saúde tem realizado diariamente levantamento dos Estados e municípios para atender emergencialmente as necessidades de todas as localidades”.

Afirmou ainda que, para a aquisição dos medicamentos em falta, a pasta implementou três ações para mitigar o problema: requisição administrativa, pregão via Sistema de Registro de Preços e cotação para compra internacional, via Organização Pan-Americana da Saúde (Opas). Ao mesmo tempo, anunciou que foi aberto um processo de pregão via Sistema de Registro de Preços (SRP).

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei, para que se faça justiça à enfermagem, ainda mais agora no duro enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

- I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
- V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;
- VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;
- VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;
- IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;
- X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;
- XI - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- XII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- XIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico "*in vivo*" e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2021

Altera a redação do inciso VIII, do artigo 7º da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999, para autorizar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a autorizar ou vetar a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da redação atual do inciso VIII do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e substituir o termo “anuir” por “autorizar ou vetar” no referido dispositivo.

Conforme argumenta o autor nas justificativas da proposição em tela, a redação vigente seria insuficiente para os fins que justificaram a criação da Anvisa, pois o termo anuir significaria somente aceitar, acatar, o que não combina com uma Agência independente. O autor também cita a crise de desabastecimento de medicamentos utilizados no procedimento de intubação de pacientes, como miorelaxantes, sedativos, antibióticos, anestésicos, analgésicos e bloqueadores neuromusculares, causada pela dificuldade de aquisição desses produtos, tanto pela falta no mercado, quanto pelo aumento exagerado nos seus preços.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212360769400>



No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF não foram apresentadas emendas à matéria durante o decurso do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto no Relatório precedente, trata-se de Projeto de Lei para modificar a redação do dispositivo da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que trata da competência da Anvisa em manifestar seu acordo com as importações e exportações de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito da sugestão para o melhor funcionamento do sistema nacional de vigilância sanitária e para o direito à saúde, de uma maneira geral.

Conforme relatado pelo autor da sugestão, o dispositivo alvo da alteração de redação – o inciso VIII do art. 7º da citada lei – prevê que a Anvisa deve “anuir” com a importação e exportação dos produtos relacionados no art. 8º da mesma lei. Diante dessa determinação legal, a Agência de vigilância avalia a entrada e a saída do território nacional daquelas mercadorias sujeitas à sua fiscalização. Atualmente, para que ocorra essa movimentação, a Agência precisa dar o seu “de acordo”. Esse regime aduaneiro especial é operacionalizado dentro do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, no qual a Anvisa precisa “anuir” para que determinada importação ou exportação seja liberada. Sem a anuência, a transação não pode ser efetivada.

Assim, o comércio externo brasileiro, no que tange aos produtos sujeitos à vigilância, tem funcionado sem problemas quanto às possíveis interpretações que possam ser dadas ao termo “anuir” constante do referido inciso VIII do art. 7º. No caso de a Anvisa não autorizar determinada importação ou exportação, a transação comercial simplesmente não se realiza.

Nada obstante, se o autor da proposição entende que o termo “anuir” tem sido motivo de enfraquecimento das competências da Anvisa, ou causado até maior insegurança jurídica quanto à atribuição da Agência, tanto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212360769400>



em permitir a entrada e saída de mercadorias relacionadas com o regime de vigilância sanitária, quanto em proibi-las, não vejo óbice nessa alteração redacional. A meu ver, não haverá impactos legislativos na atual forma de operacionalizar a fiscalização sanitária. A alteração é de caráter formal e não cria qualquer embaraço ao controle feito pela Anvisa. Se a medida proposta servirá, na opinião de alguns, para aprimorar a segurança jurídica e evitar quaisquer dúvidas acerca da competência da Agência Reguladora em impedir a importação ou exportação, entendo que ela pode ser acolhida por esta Comissão.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 991, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8646



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212360769400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:57 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 991/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 991/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719354100>

